# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292687 - SP (2026/0238900-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | EDER MATHIAS BOCSKOR |
| ADVOGADO | : | LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DA MORADORA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. *FISHING EXPEDITION*. DESVIO DE FINALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO OU POSSE IRREGULAR. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca e apreensão domiciliar realizada no contexto do cumprimento de mandados de prisão, configura violação de domicílio ou *fishing expedition*; e (ii) estabelecer se é possível desclassificar o delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 para contrabando ou posse irregular de arma de fogo sem o reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido reconhece, com base no conjunto probatório, que a diligência policial foi motivada pelo cumprimento de mandados judiciais de prisão, reforçada por elementos concretos de risco e pela visualização de armamento, além de contar com o consentimento válido da moradora para o ingresso na residência.

4. A atuação policial, segundo as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, constitui desdobramento regular de diligência legítima destinada à captura de foragido e não configura *fishing expedition* ou desvio abusivo de finalidade. A revisão da voluntariedade do consentimento, da inexistência de coação e da alegada ocorrência de desvio de finalidade exige o reexame aprofundado dos fatos e das provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA60320385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e6f5de20-24eb-4b7e-b41b-d4c89d924df3**

5. As instâncias ordinárias assentam que a origem estrangeira do armamento e das munições, associada à confissão do acusado sobre a aquisição e a entrega do material em território nacional, demonstra a transnacionalidade da conduta e o preenchimento dos elementos do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003. A pretensão de afastar a tipificação do tráfico internacional de arma de fogo com fundamento na ausência de dolo específico ou de finalidade comercial demanda a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. O delito de tráfico internacional de arma de fogo previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 constitui norma especial em relação ao crime de contrabando, razão pela qual prevalece o tipo penal especial pelo princípio da especialidade.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 24 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

**Documento eletrônico VDA60320385 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 25/09/2026 15:53:59**
**Publicação no DJEN/CNJ de 29/09/2026. Código de Controle do Documento: e6f5de20-24eb-4b7e-b41b-d4c89d924df3**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3292687 - SP (2026/0238900-1)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO** |
| AGRAVANTE | : | EDER MATHIAS BOCSKOR |
| ADVOGADO | : | LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**EMENTA**

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. CONSENTIMENTO DA MORADORA. CUMPRIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO. *FISHING EXPEDITION*. DESVIO DE FINALIDADE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRABANDO OU POSSE IRREGULAR. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em ação penal na qual o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 dias-multa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a busca e apreensão domiciliar realizada no contexto do cumprimento de mandados de prisão, configura violação de domicílio ou *fishing expedition*; e (ii) estabelecer se é possível desclassificar o delito previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 para contrabando ou posse irregular de arma de fogo sem o reexame do conjunto fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão recorrido reconhece, com base no conjunto probatório, que a diligência policial foi motivada pelo cumprimento de mandados judiciais de prisão, reforçada por elementos concretos de risco e pela visualização de armamento, além de contar com o consentimento válido da moradora para o ingresso na residência.

4. A atuação policial, segundo as premissas fáticas fixadas pelas instâncias ordinárias, constitui desdobramento regular de diligência legítima destinada à captura de foragido e não configura *fishing expedition* ou desvio abusivo de finalidade. A revisão da voluntariedade do consentimento, da inexistência de coação e da alegada ocorrência de desvio de finalidade exige o reexame aprofundado dos fatos e das provas, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

**Documento eletrônico VDA60005261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46**
**Código de Controle do Documento: d67a5c2c-784a-4e7b-ab14-f026d9ab32a0**

5. As instâncias ordinárias assentam que a origem estrangeira do armamento e das munições, associada à confissão do acusado sobre a aquisição e a entrega do material em território nacional, demonstra a transnacionalidade da conduta e o preenchimento dos elementos do crime previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003. A pretensão de afastar a tipificação do tráfico internacional de arma de fogo com fundamento na ausência de dolo específico ou de finalidade comercial demanda a alteração das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
6. O delito de tráfico internacional de arma de fogo previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003 constitui norma especial em relação ao crime de contrabando, razão pela qual prevalece o tipo penal especial pelo princípio da especialidade.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por EDER MATHIAS BOCSKOR contra a decisão proferida por esta relatoria, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

O agravante pleiteia a nulidade da busca e apreensão realizada sem mandado judicial específico e com desvio de finalidade durante o cumprimento de mandado de prisão preventiva, e, subsidiariamente, a desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo para o delito de contrabando ou posse irregular, por ausência de dolo de comercialização e por se tratar de situação de fronteira seca.

Requer, assim, o provimento do agravo com o consequente provimento do recurso especial subjacente (fls. 1.448-1.465).

É o relatório.

## VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passo à análise do recurso.

No caso, o acusado foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 18 da Lei 10.826/03, à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo. Em sede de acórdão, foi julgado improcedente o pedido de revisão criminal.

A decisão monocrática, ora recorrida, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, concluindo nos seguintes termos (fls. 1.436-1.444):

> *O acórdão recorrido consignou expressamente que a diligência policial que culminou na localização do armamento foi devidamente legitimada pelo contexto fático da ocorrência, que contou com o consentimento idôneo da moradora para o ingresso na residência, além de se amparar em mandados judiciais válidos de prisão e na constatação visual de elementos que justificavam a atuação imediata das forças de segurança.*

**Documento eletrônico VDA60005261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46**
**Código de Controle do Documento: d67a5c2c-784a-4e7b-ab14-f026d9ab32a0**

*No caso em tela, a instância ordinária assentou de forma soberana que a atuação policial não consubstanciou uma pescaria probatória ilegal (fishing expedition), mas sim o desdobramento regular de uma diligência legítima voltada à captura do foragido, cujos limites não foram extrapolados de forma abusiva.*

*Assim, alterar a conclusão firmada pelo Tribunal de origem acerca da voluntariedade do consentimento prestado e da inexistência de coação ou desvio de finalidade demandaria o reexame aprofundado do acervo fático-probatório constante dos autos, providência que se revela inviável na via estreita do recurso especial, a teor do óbice intransponível contido na Súmula 7 desta Corte.*

*Ademais, o acórdão recorrido se coaduna com a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que não se caracteriza fishing expedition quando a diligência é motivada por causa provável específica, no caso, o cumprimento de mandado de prisão.*

*[...]*

*A pretensão defensiva de afastar a tipificação mais gravosa sob o argumento de que não havia dolo de comércio, internação permanente ou aparelhamento de organizações criminosas esbarra na premissa fática fixada pelo Tribunal de origem, o qual concluiu, com base nas provas colhidas, que a conduta do agente preencheu os elementos nucleares do tipo penal de importação clandestina de armamento.*

*Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que a modificação das conclusões adotadas pelas instâncias ordinárias quanto à existência do elemento subjetivo, à finalidade da conduta ou ao contexto da internalização de armas de origem estrangeira exige o revolvimento aprofundado do material fático-probatório constante dos autos. Tendo o acórdão recorrido fixado entendimento pela subsunção dos fatos ao crime previsto no artigo 18 do Estatuto do Desarmamento, inviável se torna a análise da tese de desclassificação sustentada pela defesa, porquanto a alteração desse entendimento demandaria inevitável reanálise do acervo probatório, nos termos do óbice da Súmula n. 7/STJ.*

*Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido guarda harmonia com a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, segundo a qual o delito de tráfico internacional de arma de fogo, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, constitui norma especial em relação ao crime de contrabando, prevalecendo por força do princípio da especialidade e tornando inviável o acolhimento do pleito desclassificatório.*

Quanto às alegações de violação aos artigos 157, 240, 245 e 293 do Código de Processo Penal, relativas à suposta nulidade da busca e apreensão domiciliar por desvio de finalidade, o agravo regimental não merece provimento.

O acórdão recorrido assentou, de forma soberana com base no conjunto probatório, que a diligência foi motivada pelo cumprimento de mandados judiciais de prisão, reforçada por elementos concretos de risco e a visualização de armamento, culminando no consentimento válido da moradora para o ingresso na residência, o que afasta a tese de violação ao domicílio ou prática de *fishing expedition*.

**Documento eletrônico VDA60005261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46**
**Código de Controle do Documento: d67a5c2c-784a-4e7b-ab14-f026d9ab32a0**

Portanto, a decisão agravada está em perfeita harmonia com a jurisprudência desta Corte, sendo inviável a revisão do entendimento firmado pela instância ordinária, que reconheceu a regularidade e a legitimidade da atuação policial. Como a alteração dessa conclusão, no sentido de aferir a existência de vício no consentimento ou desvio de finalidade, demandaria o revolvimento aprofundado de fatos e provas, incide, no caso, o óbice intransponível da Súmula n. 7 do STJ, razão pela qual se mantém a decisão que inadmitiu o recurso especial.

Nesse sentido:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. REINCIDÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REGIME INICIAL FECHADO. PRISÃO PREVENTIVA. EMBARGOS REJEITADOS. I. CASO EM EXAME 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão da Turma que negou provimento a agravo regimental e manteve decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial interposto em ação penal por tráfico de drogas, confirmando condenação, regime inicial fechado e prisão preventiva. 2. Fato relevante. Mandado de busca e apreensão expedido no contexto de operação policial, com individualização do alvo e do endereço, resultando na apreensão de vinte e nove porções de crack, duas de cocaína, caderneta com anotações, máquina de cartão e numerário. 3. Decisões anteriores. Instâncias ordinárias validaram a busca domiciliar por ordem judicial fundamentada e investigações prévias, mantiveram a agravante da reincidência, afastaram o tráfico privilegiado e fixaram o regime fechado; decisão monocrática aplicou a Súmula 7/STJ para obstar o reexame do conjunto fático-probatório e manteve a prisão preventiva. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se o acórdão embargado incorreu em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619) quanto: (i) à aplicação do óbice da Súmula 7/STJ frente à tese de revaloração jurídica de fatos assentes e à alegada violação dos arts. 240, 241, 243 e 245 do CPP; (ii) à suposta validação ex post da busca, à tese de fishing expedition e à ilicitude da prova e das provas derivadas (CPP, art. 157); (iii) ao controle judicial individualizado, à fundamentação por remissão e à contemporaneidade das fundadas razões; (iv) à utilização da reincidência, inclusive diante de indulto, na dosimetria, no afastamento do tráfico privilegiado, na fixação do regime fechado e na manutenção da prisão preventiva; e (v) à análise do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/2006, da fundamentação concreta do regime inicial fechado, da contemporaneidade e suficiência da prisão preventiva e da alegada contaminação da custódia por prova ilícita. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e fundamentação vinculada, destinando-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619), não se prestando à rediscussão do mérito nem à revisão do entendimento já firmado. 6. Inexistem omissões quanto à aplicação da Súmula 7/STJ: o acórdão embargado reafirmou que a pretensão de rever as fundadas razões e os elementos que embasaram o mandado de busca exige revolvimento do*

**Documento eletrônico VDA60005261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46**
**Código de Controle do Documento: d67a5c2c-784a-4e7b-ab14-f026d9ab32a0**

*acervo fático-probatório, vedado na via especial.* ***7. As alegações relativas aos arts. 240, 241, 243 e 245 do CPP, validação ex post, fishing expedition e ilicitude da prova derivada demandam incursão probatória, o que é inviável no recurso especial; de todo modo, assentou-se que a busca foi precedida de investigações, com individualização do alvo e do endereço, e ordem judicial fundamentada.*** *[...] IV. DISPOSITIVO E TESE 14. Resultado do Julgamento: Embargos de declaração rejeitados. Tese de julgamento: 1. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e não se prestam à rediscussão do mérito, exigindo a demonstração de ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão (CPP, art. 619). 2. [...] (E Dcl no AgRg no AREsp n. 3.219.364/PR, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/6/2026, DJEN de 15/6/2026.)*

Da mesma forma, quanto aos artigos 383 do Código de Processo Penal, 334 do Código Penal e aos artigos 12 e 18 da Lei n. 10.826/03, visando à desclassificação do delito para contrabando ou posse irregular de arma de fogo, o agravo regimental também não comporta provimento.

As instâncias ordinárias fixaram, de forma fundamentada, que a conduta do agente preencheu os elementos nucleares do tipo de importação clandestina, destacando que a origem estrangeira do armamento e das munições, aliada à confissão do réu sobre a aquisição e entrega do material em território nacional, confirma a transnacionalidade do crime.

Assim, a pretensão recursal de afastar a tipificação mais gravosa sob o argumento de ausência de dolo específico esbarra no óbice da Súmula n. 7 desta Corte, por exigir o reexame do acervo fático-probatório para modificar as premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem.

Nesse sentido:

*PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS DE FOGO. DESCLASSIFICAÇÃO. PORTE DE ARMA. REEXAME DAS PROVAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTRARRAZÕES DO MP. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.* ***1. A pretendida desclassificação da conduta de tráfico internacional de armas para porte de armas demandaria o reexame do conjunto fático- probatório dos autos, o que não se viabiliza em recurso especial. Incidente o verbete n. 7 da Súmula do STJ.*** *2. Firme nesta Corte o entendimento de que não ocorre a inépcia da denúncia se da inicial acusatória se depreende a vontade de condenar o réu. 3. Para o reconhecimento da nulidade por ausência de contrarrazões do MP, necessária a arguição no momento oportuno e a comprovação do efetivo prejuízo, o que não ficou demonstrado na hipótese dos autos. Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no R Esp n. 1.480.942/PR, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2017, D Je de 27/10/2017. grifamos).*

**Documento eletrônico VDA60005261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46**
**Código de Controle do Documento: d67a5c2c-784a-4e7b-ab14-f026d9ab32a0**

Ademais, o entendimento adotado no acórdão recorrido guarda estrita consonância com a jurisprudência consolidada deste Superior Tribunal, no sentido de que o delito de tráfico internacional de arma de fogo, previsto no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, constitui norma especial que prevalece sobre o crime de contrabando, tornando inviável o acolhimento do pleito desclassificatório.

Vejamos:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE MUNIÇÕES. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NÃO OCORRÊNCIA. CISÃO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. AUMENTO DO QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE CONTRABANDO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Não há ilegalidade nas interceptações telefônicas, uma vez que as instâncias ordinárias destacaram a existência de prévia apuração pela autoridade policial, a denotar os indícios da prática dos delitos de contrabando, descaminho e tráfico de armas e munições pelos investigados, e justificaram as diligências na forma de atuação, no número elevado de agentes e na imprescindibilidade para a obtenção de prova, em face da clandestinidade das ações praticadas pelo grupo. 2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido da possibilidade de separação facultativa de processos interligados pela conexão ou pela continência, nos termos do art. 80 do CPP, como na hipótese, em que as instâncias ordinárias destacaram a pluralidade de réus (alguns residentes no exterior) e a complexidade da instrução probatória, dada a diversidade das condutas delitivas. 3. Verificar a proximidade da consumação do delito, ao ponto de alterar o quantum de redução estabelecido pelas instâncias ordinárias, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pelo enunciado sumular n. 7 do STJ.* ***4. É inviável o pleito de desclassificação para o delito de contrabando, pois, independentemente da quantidade de munições apreendidas no caso, a conduta do réu, tal como descrita pelas instâncias ordinárias, insere-se perfeitamente naquela descrita no art. 18 da Lei n. 10.826/2003, de modo que deve prevalecer, em razão da aplicação do princípio da especialidade, na esteira da compreensão firmada por esta Corte.*** *5. Agravo regimental não provido. (AgRg no AR Esp n. 1.961.566/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, D Je de 17/8/2023. grifamos)*

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA60005261 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 14/09/2026 15:14:46**
**Código de Controle do Documento: d67a5c2c-784a-4e7b-ab14-f026d9ab32a0**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## SEXTA TURMA

**AgRg no AREsp 3.292.687 / SP**

Número Registro: 2026/0238900-1

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00005140920104036005 50249465220254030000 5140920104036005

Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026

**Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

**Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDER MATHIAS BOCSKOR |
| ADVOGADO | : LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| ASSUNTO | : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS |

**AGRAVO REGIMENTAL**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : EDER MATHIAS BOCSKOR |
| ADVOGADO | : LUIZ RENE GONÇALVES DO AMARAL - MS009632 |
| AGRAVADO | : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/09/2026 a 24/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

**Documento eletrônico VDA60311719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:51**
**Código de Controle do Documento: e75c8a73-49f5-4285-91b7-d9f0416f2d6f**

Brasília, 24 de setembro de 2026

**Documento eletrônico VDA60311719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/09/2026 11:36:51**
**Código de Controle do Documento: e75c8a73-49f5-4285-91b7-d9f0416f2d6f**